



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância da Juventude**  
**CAODIJ**

**PESQUISA JURÍDICA – CAODIJ Nº 06/2013**

Trata-se de consulta formulada pela Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Campo Maior, versando acerca das necessidade de atualização da Legislação local que cria o Conselho Tutelar, tendo em vista as inovações previstas na Lei Federal nº 12.696/12.

**1. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DE CAMPO MAIOR.**

A Lei Municipal nº 004, de 15 de abril de 1994 da cidade de Campo Maior dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito daquela municipalidade.

A Lei conta com trinta e um artigos, tendo sido sancionada em abril de 1994 pelo então Prefeito o Senhor Marco Bona.

O Conselho Tutelar insere-se no Capítulo V, Seções de I, II, III, IV, V e VI, dispostas na seguinte ordem : da criação e natureza dos Conselhos, dos membros e da competência dos Conselhos, dos direitos dos candidatos, da escolha dos conselheiros, do exercício da função e da remuneração dos conselheiros.

A Consulta restringe-se aos aspectos a serem alterados em face das disposições previstas pela Lei Federal nº 12.696/12, que alterou os artigos 132, 134, 135 e 139 da Lei Federal n. 8.69/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, alterando o mandato do conselheiro tutelar de 03(três) para 04(quatro) anos, bem como garantindo aos mesmos os direitos sociais básicos, dentre os quais: cobertura previdenciária, gozo de férias acrescidos de 1/3 ( um terço) do valor remuneração

mensal do conselheiro, licenças maternidade e paternidade e gratificação natalina. A Lei ainda unifica o Processo de Escolha dos conselheiros tutelares ao nível nacional, que acontecerá a cada quatro anos, no primeiro domingo de outubro do ano subsequente ao ano da eleição presidencial( § 1º do art. 139 do ECA, com a redação dada pela Lei Federal n. 12.696/12).

Tendo em conta as referidas alterações e as polêmicas que surgiram, particularmente quanto aos mandatos dos conselheiros tutelares, o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude – CAODIJ, órgão auxiliar do Ministério Público do Estado do Piauí, em consonância com a Comissão Permanente de Promotores da Infância do Conselho Nacional de Procuradores – Gerais de Justiça, expediu a Pesquisa Jurídica nº 04/2012 – Nota Técnica sobre a Lei dos Conselhos, orientando as Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude quanto às modificações.(vide anexo).

A Lei Municipal n. 004/94 de Campo Maior ao tratar da Escolha dos conselheiro tutelares dispõe nos artigos 21 e 25:

Art. 21. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela comunidade local, através de procedimento regulamentado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, **sob a presidência de um Juiz Eleitoral**, a quem competirá a solução dos conflitos e julgamento dos eventuais recursos das decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, fiscalizado pelo Ministério Público, em dia e hora previamente estabelecidos, obedecendo-se para tanto, aos critérios insculpidos nesta Lei.( com redação dada pela Lei n. 001/99, de 09 de fevereiro de 1999).(grifei)

§ 1º – Os candidatos ao Conselho serão escolhidos dentro de 90(noventa) e 120(cento e vinte) dias antes do encerramento dos atuais mandatos, em data a ser definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – Os registros de candidaturas serão requeridos diretamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º – As impugnações de candidaturas poderão ser feitas por qualquer cidadão até 5º dia subsequente ao encerramento do prazo estabelecido para o registro de candidaturas, podendo tanto o

interessado solicitar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente informações sobre os candidatos inscritos para este fim.

§ 4º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, decidirá, de forma fundamentada sobre as impugnações em 05(cinco) dias, contados do encerramento do prazo para o registro das candidaturas.

Art. 22. Os membros dos Conselhos Tutelares serão escolhidos **através de sufrágio universal e indireto, e de voto, facultativo e secreto, em processo a ser instaurado no prazo de 60(sessenta) dias a partir de entrada em vigor desta Lei.**(com redação dada pela Lei n. 001/94) **(grifei)**

Parágrafo único – Poderão compor o **colégio eleitoral**, mediante requerimento perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até 03(três) representantes de cada entidade abaixo relacionadas, desde que legitimamente registradas e atuantes no município há mais de 01(um) ano:(acrescido pela Lei n. 004/94)

- a)partidos políticos que tenham diretórios municipais devidamente instalados;
- b) associações de bairros ou de moradores;
- c) escolas que atendam crianças e adolescentes;
- d) estabelecimentos de saúde que tenham atendimento pré-natal ou perinatal ou atendimento a criança e adolescentes;

Art. 23. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecerá normas complementares para reger o processo eleitoral, referente à organização da votação e apuração dos resultados, especialmente em relação aos seguintes itens(com redação dada pela Lei n. 004/94):

- a) atos preparatórios para a votação;
- b) composição e localização das mesas receptoras e apuradoras;
- c)fiscalização perante as mesas receptoras e apuradoras;
- d)produção e distribuição do material necessário para a votação
- e) polícia dos trabalhos de votação e apuração;
- f)votação
- g) apuração

Art. 24. O Conselho Municipal de Direitos, através de resolução,

normatizará os aspectos secundários da eleição dos Conselheiros Tutelares, bem como decidirá sobre as questões não contempladas na presente Lei.

Art. 25. As eleições ocorrerão sob a fiscalização do Ministério Público.

De pronto, verifica-se, no âmbito da normatização municipal “eleição” indireta para a função de conselho tutelar da cidade de Campo Maior, o que afronta o princípio constitucional da democracia participativa, vez que a os conselheiros tutelares são representantes legítimos da sociedade, cabendo a esta a escolha dos mesmos.

Apesar de a redação anterior do Estatuto da Criança e do Adolescente dá margem à interpretação diversa, o que possibilitou a formação de pensamento no sentido da possibilidade de eleição indireta, em razão da especificidade da Resolução nº 139 do CONANDA, que alterava a Resolução 75 do mesmo, a escolha do Conselheiro Tutelar dever-se-ia proceder por meio de escolha direta:

#### **Resolução 139/2010:**

Art. 5º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I – eleição mediante sufrágio universal e direito, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo Município ou do Distrito Federal, em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Inobstante as discussões doutrinárias a questão veio a ser definitivamente resolvida pela edição da Lei Federal n. 12.696/12, que deu nova redação ao artigo 132 do Eca, in verbis:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa

do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, **escolhidos pela população local** para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. [\(Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012\)](#)

No caso do Município de Campo Maior a eleição seria indireta, pois de fato não cabe à população a escolha do Conselho Tutelar, mas à um colégio eleitoral formado por entidades as mais diversas, desde associação de moradores até partidos políticos, em evidente ingerência no Processo de escolha dos Conselheiros, afrontando o Princípio Constitucional da Democracia Participativa:

A democracia participativa pode ser reconhecida para além dos seus instrumentos formais de realização, tais como o *referendum*, a iniciativa popular e o plebiscito (Beçak, 2008, p. 5932). Antes de tudo, no plano do Direito da Criança e do Adolescente, a democracia participativa manifesta-se pela oportunidade de participação direta da comunidade na proposição, deliberação e gestão das políticas públicas e, ainda, na escolha de representantes nos órgãos responsáveis pelas políticas públicas de atendimento e proteção aos direitos da criança e do adolescente.

A escolha do Conselho Tutelar por parte do Poder Legislativo ou qualquer outro órgão ou instituição, que não seja o povo, fere a própria autonomia do Conselho previsto no art. 131 do ECA.

Com a alteração realizada no art. 132 do ECA (vide acima), as *legislações municipais que dispõem em sentido contrario ficam suspensas*, devendo prevalecer a normativa federal, devendo ocorrer o processo de escolha por meio direto, nos moldes do especificado pela Resolução 139 do CONANDA. Sugere-se a modificação de toda a seção para se adequar ao disposto na Legislação Federal, inclusive quanto à possibilidade de eleitor maior de 16 (dezesesseis) e inferior a

18(dezoito) anos de idade de exercer o direito de voto, vez que se trata de voto facultativo, de acordo com o art. 14, §1º, II, c da Carta Magna.

Verifica-se ainda uma confusão conceitual na referida lei ao afirmar que o processo de escolha se daria por sufrágio universal e de forma indireta, vez que são institutos diametralmente opostos, se o sufrágio é universal, quer dizer o direito de voto compete, no caso em tela, a todos os munícipes habilitados, não há se falar em eleição indireta.

Outro ponto importante, a ser modificado na referida lei diz respeito à organização do Processo de Escolha. De acordo com o art. 21, a presidência do Processo de Escolha seria responsabilidade do Juiz Eleitoral da Comarca. É patente a inconstitucionalidade do dispositivo em tela, vez que as atribuições da Justiça Eleitoral estão previstas na Constituição Federal de 88 nos artigos 118 a 121 da Carta Magna, que remete à Lei Complementar a organização da Justiça Eleitoral, dos Tribunais e dos Juízes Eleitorais:

**Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.(grifei)**

§ 1º - Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º - Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de "habeas-corpus" ou mandado de segurança.

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem "habeas-corpus", mandado de segurança, "habeas-data" ou mandado de injunção.

A Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965, denominada de Código Eleitoral, dispõe sobre as atribuições da Justiça Eleitoral, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal, com força de Lei Complementar.

As atribuições dos Juizes Eleitorais estão delineadas no art. 35 do referido diploma legal:

#### DOS JUIZES ELEITORAIS

Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do Art. 95 da Constituição.

Parágrafo único. Onde houver mais de uma vara o Tribunal Regional designara aquela ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral.

Art. 33. Nas zonas eleitorais onde houver mais de uma serventia de justiça, o juiz indicará ao Tribunal Regional a que deve ter o anexo da escrivania eleitoral pelo prazo de dois anos.

§ 1º Não poderá servir como escrivão eleitoral, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§ 2º O escrivão eleitoral, em suas faltas e impedimentos, será substituído na forma prevista pela lei de organização judiciária local.

Art. 34. Os juizes despacharão todos os dias na sede da sua zona eleitoral.

Art. 35. Compete aos juizes:

I - cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

III - decidir habeas corpus e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente a instância superior.

IV - fazer as diligências que julgar necessárias a ordem e presteza do serviço eleitoral;

V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

VI - indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;

~~VII~~ [\(Revogado pela Lei nº 8.868, de 1994\)](#)

VIII - dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;

IX- expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;

X - dividir a zona em seções eleitorais;

XI mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa a mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;

XII - ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;

XIII - designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições os locais das seções;

XIV - nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;

XV - instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;

XVI - providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

XVIII -fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;

XIX - comunicar, até às 12 horas do dia seguinte a realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votarem em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

Desse modo concluí-se que não pode Lei Municipal atribuir responsabilidade na condução do Processo de Escolha ao Juiz Eleitoral, vez que o Processo de Escolha de Conselheiro não se confunde com eleições gerais, de incumbência da Justiça



Eleitoral.

Nesse sentido, o Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares deve ser realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que cria comissão eleitoral para o desenvolvimento da “eleição”, nos moldes da Resolução nº 139/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Quanto aos mandatos dos conselheiros tutelares para a regularização do período de transição para a eleição unificada nacional, vê-se a necessidade de alteração da Seção II (artigos 17 a 19), de forma a adaptá-las, conforme sugestão anexa.

Inobstante a necessidade de se fazer alterações para a adaptação as alterações, vislumbra-se aspectos positivos na legislação municipal, que devem ser efetivados para uma melhor garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, tais como:

a) Criação do Serviço Especial de Atendimento e Psicossocial às vítimas de maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão(art. 4º)

b) Criação do Serviço de Identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.(Art. 5º)

c) Criação de 03(três) Conselhos Tutelares para a cidade de Campo Maior(art.16), de forma progressiva.

Quanto ao item c) a Resolução nº 139 do CONANDA, recomenda haja no mínimo um Conselho Tutelar, para cada grupo de 100.000(cem mil) habitantes, o que insta verificar a necessidade da implantação imediata de mais um conselho tutelar, de acordo com a necessidade local.

### **3. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, orienta-se, para a solução do caso em tela, a modificação da Lei Municipal de Campo Maior nº 004/94, para que a mesma se adeque às observações delineadas nesta pesquisa, para regulamentação da Política dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Quanto ao período de transição do mandato da Lei Federal nº 12.696/2012, orienta-se que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- Expeça Resolução alterando a eleição indireta para direta, em face da suspensão da efetividade da Lei Municipal, ocasionada pela Lei Federal nº 12.696/2012;
- Fixe, por meio de Resolução, até posterior alteração da Lei Municipal sobre o período de transição da Lei Federal nº 12.696/12, indicando o período de mandato, inferior a 03(três anos);

Teresina, 14 de janeiro de 2013.

**Leida Maria de Oliveira Diniz**

Promotora de Justiça

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da  
Juventude - CAODIJ